

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Dispõe sobre a necessidade de assinatura física de consumidores idosos para a contratação de operação de crédito de qualquer modalidade, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da assinatura física de consumidores idosos para a contratação de operação de crédito de qualquer modalidade.

Art. 2º A aposição de assinatura física de pessoa idosa ou do seu representante legal é requisito para a contratação de qualquer modalidade de operação de crédito.

Parágrafo único. Os tomadores de crédito de que trata o caput deste artigo deverão receber contrato em meio físico das instituições financeiras e entidades congêneres que pretendam estender-lhes crédito, para conhecimento de suas cláusulas e colheita de assinatura.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Fraudes em operações de crédito com pessoas idosas têm acontecido corriqueiramente no Brasil. Os beneficiários de aposentadoria e pensão são vítimas preferenciais, já que têm acesso ao chamado crédito consignado. É sabido que os fraudadores se valem de contatos com os idosos por meios telefônicos ou digitais, como parte de sua estratégia criminosa para



induzi-los a contratar operações de crédito de que não necessitam ou para extrair informações que usarão ilicitamente em momento posterior.

Essas práticas serão dificultadas caso a assinatura por escrito de pessoas idosas passe a ser um requisito para a contratação de operações de crédito. Contatos telefônicos ou mensagens de texto não serão mais suficientes para induzir a erro aqueles que hoje são vítimas de golpes. A contratação de operação de crédito dependerá do recebimento de uma via física do contrato, de que constarão todas as informações necessárias para que aqueles que realmente desejam tomar crédito o façam com segurança.

Alguns Estados da Federação já aprovaram leis com conteúdo semelhante. Inclusive, iniciativa dessa espécie já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7.027.

A proposta constante deste Projeto de Lei será importante para impor uma regra semelhante em todo o País e também para reforçar o aparato legal em que se baseiam os órgãos de fiscalização responsáveis por combater as fraudes que todos queremos evitar.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

